

Reprodução humana assistida e filiação

Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz¹

Sumário: Introdução. 1 Novos paradigmas da filiação. 2 O disciplinamento legal das técnicas de reprodução humana assistida no Brasil: a necessidade urgente de regulamentação. 3 A filiação decorrente da reprodução humana assistida. 3.1 A filiação na reprodução assistida homóloga. 3.2 A filiação na reprodução assistida heteróloga. 3.3 A filiação decorrente da gestação de substituição. Conclusões. Referências.

Resumo: Os avanços médico-científicos e a disseminação das técnicas de reprodução humana assistida tornaram necessária a imposição de limites éticos e jurídicos à utilização das mesmas, tendo como principal limitador o princípio da dignidade humana. As técnicas de reprodução humana assistida provocaram transformações no Direito de Família, principalmente no que concerne à filiação, já que o biologismo deixou de ser seu critério absoluto, passando a ser igualmente relevante o critério da efetividade. A inexistência de legislação específica no Brasil sobre a matéria da reprodução humana assistida dificulta a solução de conflitos de paternidade e maternidade que podem surgir quando da utilização das técnicas de reprodução humana assistida, considerando que os dispositivos do Código Civil em vigor que tratam da matéria ainda são insuficientes para abranger a gama de situações geradas, conforme se pretende demonstrar, no presente trabalho.

¹ Especialista e Mestre em Direito pela FDR-UFPE. Professora de Direito Civil da FAPE e da ESMAPE. Juíza de Direito Substituta da Capital. Coordenadora Adjunta de Divulgação Científica e Cultural do Centro de Estudos Judiciários do TJPE.

Palavras-chave: Reprodução Humana Assistida. Dignidade da Pessoa Humana. Necessidade de regulamentação. Filiação.

Abstract: The scientific advances in medicine and the dissemination of the human assisted reproduction techniques had made necessary the imposition of ethical and legal limits to their use, considering the dignity of the human being as the main reason for such limit. The human assisted reproduction techniques had caused transformations in the Family Law, especially in the filiation's area. The biologic factor is not the absolute criterion any longer and the affective aspect had become equally important. The inexistence of specific legislation about the human assisted reproduction in Brazil turns it difficult to reach a solution for assisted paternity or maternity conflicts. The norms of the Civil Code are insufficient to solve such problems, that intends to demonstrate in this work.

Key words: Assisted Human Reproduccion. Necessity of specific legislation. Dignity Of The Human Being. Filiation.

Introdução

A cada dia nos quedamos perplexos com os avanços da biotecnologia e da engenharia genética. São anunciados clones de animais, utilização de células-tronco no tratamento de doenças, criopreservação de gametas e embriões, fertilização *in vitro*, barrigas de aluguel, enfim, experiências que se relatadas há alguns anos, não passariam de mera ficção científica.

Tamanha revolução, em face de sua rapidez, atropelou a reflexão ética e algumas sólidas instituições

jurídicas, despertando uma série de indagações que ainda estão sem resposta, tais como, quando começa a vida, a manipulação genética fere a dignidade humana? A descoberta de novas curas justifica o sacrifício de alguns valores?

No que tange à reprodução humana assistida, desde que nasceu o primeiro bebê de proveta (na Inglaterra, em 1978) quase que diariamente temos alguma nova notícia neste campo. O direito à procriação é reconhecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em Paris, em 10 de dezembro de 1978, como direito inerente à espécie humana. A Constituição Federal Brasileira de 1988, por sua vez, também reconhece o direito à procriação, quando trata do respeito ao direito à vida, o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento científico e, ainda, no capítulo VII, do título VII, no qual estabelece competir ao casal a livre decisão quanto ao planejamento familiar. Ressalte-se, ainda, que o desejo de procriar também se relaciona com o princípio da dignidade humana na medida em que se pode dar continuidade a si próprio na figura do filho, legando-lhe o nome, os valores, o patrimônio econômico e genético.²

Ocorre que, diante do avanço científico das técnicas de reprodução humana assistida e dos abusos que vêm sendo noticiados nos veículos de comunicação, é urgente a regulamentação da matéria, embora se reconheça a dificuldade de a lei acompanhar a evolução médica, pelo menos para minimizar os conflitos éticos e jurídicos que vêm surgindo.

Podemos citar, por exemplo, as questões envolvendo maternidade e paternidade que, com a utilização

² FERNANDES, Sílvia da Cunha. *As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica*. São Paulo: Renovar, 2005. p. 2.

de tais técnicas, geraram dúvidas hoje não solucionadas pelas normas existentes no Código Civil em vigor.

Os princípios antes tidos como absolutos, tal como o de que a maternidade é sempre certa, foram relativizados. Outrossim, quais as responsabilidades, para o direito de família, do doador do sêmen ou da doadora do óvulo, em relação ao indivíduo gerado com seu material genético? A maternidade deve ser atribuída à gestante ou a fornecedora do material genético em caso de cessão do útero? O erro médico pode acarretar a desconstituição da filiação? Todas as entidades familiares podem se utilizar das técnicas de reprodução humana assistida?

São estas e outras indagações que pretendemos analisar no decorrer da presente exposição, diante das normas e princípios que atualmente norteiam o direito de família, a fim de contribuir para o debate sobre o tema.

1 Os novos paradigmas da filiação

Desde a Constituição de 1988 operou-se uma verdadeira revolução no Direito de Família. O Direito Civil afastou-se da concepção individualista tradicional e conservadora elitista da época das codificações do século passado.³

A norma fundamental consagrou a igualdade entre os filhos, proibindo qualquer discriminação. Os filhos antes chamados de legítimos porque oriundos de relação matrimonial possuem os mesmos direitos daqueles oriundos das mais diversas espécies de entidades familiares, sejam

³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). *Direito de família e o novo código civil*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 106.

biológicos ou não. Através desta nova orientação, prestigiou-se o princípio da dignidade da pessoa humana, resgatando-se o ser humano como sujeito de direito.⁴

O Código Civil de 2002 veio para ordinarizar o que de fato já vinha sendo estabelecido pela norma fundamental, reafirmando os valores por esta reconhecidos.

Importante destacar que, ainda que a lei fale em constância de casamento, as presunções de paternidade e de maternidade também se aplicam à união estável.

A principal reviravolta no que tange à filiação consiste no reconhecimento da afetividade como geradora da relação de filiação. O critério biológico, embora seja o preferido pela jurisprudência pátria, não pode mais ser visto como critério absoluto para a filiação. A filiação biológica não detém a supremacia sobre as demais, como bem salienta Julie Cristina Delenski:

Nada mais autêntico do que reconhecer como pai quem age como pai, que dá afeto, quem assegura proteção e garante a sobrevivência. Imperiosa encontrar novos referenciais, pois não mais se pode buscar na verdade jurídica ou na realidade biológica a identificação dos vínculos familiares. A paternidade não é só um ato físico, mas principalmente, um fato de opção, extrapolando os aspectos meramente biológicos, ou presumidamente biológicos, para adentrar com força e veemência na área afetiva.⁵

A questão da afetividade e da posse do estado de filho passa a ser primordial no estabelecimento da filiação e de seus conseqüentes direitos e obrigações. O direito de

⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 39.

⁵ DELENSKI, Julie Cristine. *O novo direito de filiação*. São Paulo: Dialética, 1997. p. 12.

saber sua origem genética existe, evidentemente. Porém, há de se distinguir o direito à origem biológica, como direito de personalidade, com a questão da filiação. Esta não decorre mais apenas do vínculo consanguíneo, basta citar a adoção e a fecundação heteróloga.

Explica Maria Berenice Dias:

A identificação dos vínculos de parentalidade não pode mais se buscar exclusivamente no campo genético, pois situações fáticas idênticas ensejam soluções substancialmente diferentes. As facilidades que os métodos de reprodução assistida trouxeram permitem a qualquer um realizar o sonho de ter um filho. Para isso não precisa ser casado, ter um par ou mesmo manter uma relação sexual. Assim, não há como identificar o pai com o cedente do espermatozóide. Também não dá para dizer se a mãe é a que doa o óvulo, a que cede o útero ou aquela que faz uso do óvulo de uma mulher e do útero de outra para gestar um filho, sem fazer parte do processo procriativo. Submetendo-se a mulher a qualquer desses procedimentos torna-se mãe, o que acaba com a presunção de que a maternidade é sempre certa.⁶

Desta feita, a nova filiação deverá observar três princípios fundamentais: a plena igualdade entre os filhos, a desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais e a doutrina da proteção integral.⁷ Os filhos podem provir de

⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 321.

⁷ BARBOZA, Heloisa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 1., 1999, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: De Rey, 1999. p. 135-142.

origem genética conhecida ou não, de escolha efetiva do casamento, de união estável, de entidade monoparental ou de outra entidade familiar implicitamente constitucionalizada⁸. O que se deve ter em mente é sempre o sujeito de direito, a pessoa humana e sua dignidade.

2 O disciplinamento legal das técnicas de reprodução humana assistida no Brasil: a necessidade urgente de regulamentação

Embora a reprodução humana assistida tenha se difundido bastante, as legislações ainda não conseguem disciplinar de forma satisfatória a questão, o que gera inúmeros questionamentos, situação esta agravada pela existência de poucos pronunciamentos dos tribunais sobre a matéria. Na América Latina e nos países em desenvolvimento, por exemplo, praticamente não há regulamentação ou legislação sobre o assunto.

Efetivamente, diante dos avanços médico-científicos, vem surgindo em todo mundo uma preocupação em se considerar os aspectos éticos que envolvem o tema, tarefa esta que se afigura cada vez mais difícil em face dos conflitos que se apresentam entre a evolução médico-científica e os aspectos culturais, filosóficos e religiosos de dada sociedade.

Parece que no Brasil a matéria ainda não despertou muito interesse do legislador, tanto que atualmente não existe lei que regulamente reprodução humana assistida, o que demonstra um incompreensível

⁸ LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausulus*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3., 2003, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 89-107.

descaso diante da magnitude do tema. É considerável o número de notícias veiculadas na imprensa brasileira sobre os abusos que vêm ocorrendo com a utilização das técnicas de reprodução assistida, sem que haja um debate ético e jurídico pela sociedade, que apenas assiste perplexa a tudo, em nome da evolução científica.

Talvez, esta falta de legislação específica ocorra pela ainda considerada escassa realização das técnicas de reprodução humana assistida, proporcionalmente ao número de partos ocorridos no país, embora haja um crescimento anual vertiginoso⁹ e pelo fato de tais procedimentos serem realizados, na maioria dos casos, em clínicas particulares, sem atingir, de forma satisfatória, a rede pública de saúde¹⁰, com alto custo para os interessados, diante da realidade econômica da população brasileira¹¹.

⁹ SALOMONE, Roberta. *Revista Veja*, a. 38, n. 37, p. 108-109, 12 jul. 2006: Devido à popularização das técnicas de inseminação artificial, entre 1978 - quando nasceu Louise Brown (o primeiro bebê de proveta do mundo) - e 2000, dobrou nos Estados Unidos a quantidade de famílias com filhos gêmeos, e aquelas com trigêmeos e quadrigêmeos multiplicaram-se por sete. No hospital Albert Einstein, em São Paulo, a taxa de partos múltiplos no ano de 2005 foi o dobro, em relação a 2000.

¹⁰ Atualmente, são poucos os hospitais que realizam as técnicas de reprodução humana assistida, tais como o Hospital das Clínicas de São Paulo, o Hospital Perola Byngton, os quais têm mais de 10 mil casais na fila de espera. O Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas chegou a oferecer o serviço, que foi interrompido devido ao alto custo dos remédios, que não são financiados pelo SUS.

¹¹ Em média, o custo por ciclo de FIV - Fertilização *in vitro* - realizado é de R\$ 5,8 mil reais e, com a inclusão dos gastos com medicamento, dependendo da complexidade do caso, pode perfazer a quantia de R\$ 8 mil até mais de R\$ 20 mil reais. Disponível em: <www.cosmo.com.br>. Acesso em: 30 set. 2008.

É imprescindível, porém, que a legislação sobre o tema no país seja aprovada. Em maio de 2001, a revista *Veja* anunciou que já nasceram mais de 300.000 (trezentos mil) bebês de proveta, sendo que 7.000 (sete mil) deles no Brasil; que no Brasil existem cerca de 20.000 (vinte mil) embriões congelados; que 200 embriões brasileiros foram adotados nos últimos cinco anos; e que 99% das mulheres estéreis já podem ser mães.¹² Portanto, é urgente a promulgação de lei que regulamente essas hipóteses.

A situação legislativa atual no Brasil é a existência de normas do Código Civil em vigor insuficientes para solucionar a gama de problemas que o tema apresenta e normas deontológicas previstas na Resolução n. 1358/92 do Conselho Federal de Medicina, aplicadas aos profissionais médicos, sem previsão de qualquer sanção penal para suas condutas.

Na esteira da Resolução, surgiram alguns projetos de lei sobre a matéria, tais como o Projeto de Lei n. 3.638/93, do Deputado Luiz Moreira e o Projeto de Lei n. 2855/97, do Deputado Confúcio Moura, os quais, na realidade, transcrevem as disposições constantes da Resolução n. 1358/92, sem muito acrescentarem quanto aos efeitos jurídicos da utilização das técnicas de reprodução assistida.

Outrossim, tramita há quase dez anos no congresso o Projeto de Lei n. 90/99, do Senador Lúcio Alcântara, que trata da matéria de maneira ampla, mas pelos entraves burocráticos brasileiros, ainda não saiu do papel. O projeto encontra-se no seu segundo substitutivo, após parecer da Comissão de Assuntos Especiais do Senado Federal, aprovado em 20 de março de 2003.

¹² CARELLI, G. Tudo por um filho. *Revista Veja*, São Paulo, a. 34, n. 18, p.108-115, 09 maio 2001.

Podemos citar, ainda, o advento da Lei n. 8.974, de 05 de janeiro de 1995, conhecida por Lei de Biossegurança, que estabeleceu normas para o uso das técnicas de engenharia genética, a qual, no seu artigo 13, inciso I, proibiu quaisquer manipulações de células germinativas humanas, inclusive prevendo como crime tal conduta, visando evitar a clonagem humana e a eugenia. Diante de tal lei, o Conselho Nacional de Saúde editou a Resolução n. 196/96, que dispõe sobre normas e diretrizes regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos, a qual foi posteriormente complementada pela Resolução n. 303/00, do mesmo órgão, para introduzir o tema da reprodução humana.

Mais recentemente, foi promulgada a Lei n. 11.105/05, chamada Lei de Biossegurança, que revogou a Lei n. 8.974/95. O art. 5º, de tal diploma legal,¹³ permitiu,

¹³ BRASIL. Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF, 28 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm>. Acesso em: 14 nov 2008: “Art. 5º - É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados nos respectivos procedimentos, atendidas as seguintes condições: I – que sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3(três) anos ou mais, na data de publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento. §1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores. §2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisas ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão

para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos, produzidos por fertilização *in vitro*, mediante algumas condições.

No entanto, tal dispositivo foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510, proposta pelo Procurador Geral da República, para o qual o artigo supra referido viola os artigos 5º, caput, §1º, inciso III da Constituição Federal, encampando a tese de que a vida humana acontece na, e a partir da, fecundação.

No último dia 29 de maio do corrente, o Supremo Tribunal Federal, num julgamento histórico, por maioria, decidiu pela constitucionalidade da lei, permitindo, assim, a pesquisa científica com embriões.

Note-se que tal diploma legal contém apenas um artigo que se refere à reprodução assistida, não regulamentando, portanto, a matéria.

Desta feita, atualmente, a única norma que trata do tema de maneira específica é a Resolução n. 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina, disciplinando mais especificamente a conduta dos médicos, que, baseada na Lei n. 3.268, de 1957, e Decreto n. 44.045, de 1958, introduz as Normas Éticas para Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida.

Não há qualquer outra legislação específica que introduza normas de natureza jurídica sejam civis ou penais, o que é um absurdo, já que as clínicas ficam livres para realizar os procedimentos sem que haja qualquer previsão legal, principalmente no que tange aos aspectos criminais. Assim, pode o médico violar a norma ética e ser punido administrativamente pelo seu órgão de classe, mas não

submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética e pesquisa. §3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9434, de 4 de fevereiro de 1997.”

penalmente, se não há um tipo penal que se adeqüe a sua conduta.

A Resolução n. 1.358/92 prevê que as técnicas de reprodução humana assistida têm papel auxiliar na resolução de problemas de infertilidade (art. 1º), devendo ser utilizadas quando as técnicas terapêuticas restarem infrutíferas. Ou seja, o profissional médico não deve, por exemplo, utilizar a técnica apenas porque um casal, embora fértil, deseje gestação múltipla.

Outro requisito para utilização da técnica é que não haja grave perigo para a saúde do paciente ou para o possível descendente, o que evita, assim, a realização de experiências. É realizado o diagnóstico genético pré-implantacional como forma de evitar que doenças hereditárias sejam transmitidas, tratando-se, portanto, de uma intervenção terapêutica.¹⁴ Para tais fins, a Resolução estabelece que o tempo máximo de desenvolvimento de pré-embriões *in vitro* será de 14 (quatorze) dias. Tal prazo visa distinguir quando, para fins científicos, pode-se considerar um embrião como vida. Nos primeiros quatorze dias, portanto, trata-se de um pré-embrião e, portanto, a proteção à vida ainda seria tênue.

A informação clara e precisa também é obrigação profissional. O paciente ou o casal deverá firmar um documento de consentimento informado, do qual constarão a técnica que será empreendida, os resultados

¹⁴ CAMARGO, Leoleli. A solução no início da vida: pais usam escolha de embriões para evitar o risco de cânceres hereditários nos filhos. *Revista Veja*, São Paulo, a. 39, n. 37, p. 94-95, 20 set. 2006: A técnica vem sendo cada vez mais utilizada por casais para poupar sua prole de nascer com alguma predisposição para alguns tipos de câncer que podem ou não se desenvolver na idade adulta e freqüentemente tem cura, surgindo a indagação ética se seria correto matar vários embriões que poderiam crescer e ter uma vida normal, pela possibilidade de desenvolver doença para a qual existe tratamento eficaz?

obtidos com sua utilização, as implicações biológicas, jurídicas, éticas e econômicas.

A Resolução, consoante já dito, salienta que o papel da reprodução humana assistida é auxiliar no problema da infertilidade. Diante de tal orientação é que se veda a utilização das técnicas para seleção de sexo ou de qualquer outra característica biológica do futuro filho. Permite-se, porém, que tal escolha seja feita quando, por exemplo, certa doença esteja ligada ao sexo. É o caso, por exemplo, da hemofilia, ligada ao sexo masculino. Pelas normas éticas, é possível que o casal hemofílico opte por filho do sexo feminino para evitar a transmissão de tal doença hereditária.¹⁵

O paciente casado ou que vive em união estável deve ter autorização de seu cônjuge ou companheiro, firmando o documento de consentimento informado. Aliás, a norma em questão não se refere ao tipo de entidade familiar que pode utilizar as técnicas de reprodução assistida. A Resolução permite que a mulher solteira se utilize de tal técnica desde que firme o documento de

¹⁵ CAMARGO, Leoleli. A solução no início da vida: pais usam escolha de embriões para evitar o risco de cânceres hereditários nos filhos. *Revista Veja*, São Paulo, a. 39, n. 37, p. 94-95, 20 set. 2006: É sabido que muitas clínicas de reprodução assistida no país, contrariando uma resolução do Conselho Federal de Medicina, testam embriões para que os pais escolham o sexo da criança; “Depois de ser pai de quatro garotos, o sonho do deputado federal Ricardo Rique era ter uma filha. Para satisfazer o marido, a atriz Kristhel Byancco, 38 anos, que **nunca teve problema algum de fertilidade**, submeteu-se à fertilização *in vitro*. Seu objetivo era escolher o sexo do bebê. Evangélica, ela vacilou na hora H. Estava preocupada com os embriões masculinos, pois descartá-los ia contra sua religião. Por sorte, dos cinco óvulos fecundados surgiram três embriões femininos, e a gravidez deu certo de primeira. Rebeca nasceu em agosto do ano passado. Os problemas éticos de Kristhel foram resolvidos quando abortou naturalmente os outros dois embriões. ‘Chorei bastante antes de tomar a decisão’, diz Kristhel. ‘Mas muitos casais se separam por não conseguir o filho desejado.’”

consentimento informado. De outra forma não poderia ser, tendo em vista que a própria Constituição Federal, no art. 226, reconhece, como entidade familiar, a família monoparental.

Cabe às clínicas que aplicam as técnicas de reprodução assistida manter registros das gestações, nascimentos, mal-formações de fetos ou recém-nascidos ocorridas com o emprego das técnicas de reprodução assistida e dos diagnósticos a que é submetido o material biológico humano utilizado.

Importante destacar que a referida Resolução veda a doação lucrativa ou comercial do material genético, assim como exige que as clínicas mantenham sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e pré-embriões, assim como dos receptores. Excepcionalmente, admite-se que os médicos obtenham informações sobre os doadores, mas apenas por questões de saúde, sem que seja revelada a sua identidade civil. Nada reza a Resolução sobre a possibilidade dos filhos gerados nestas condições terem acesso a tais dados.

Cabe ao médico responsável pelo procedimento fazer a escolha dos doadores, recomendando-se que a escolha seja feita de modo a garantir que o doador tenha a maior semelhança fenotípica e imunológica com o receptor.

Existe, ainda, a limitação da transferência de até quatro embriões por cada procedimento, com intuito de impedir a transferência de número grande de embriões, que aumentaria os riscos de gestações múltiplas.

Restringe-se, ainda, a participação, como doadores, daqueles que integram a equipe multidisciplinar das clínicas e os médicos nos processos de reprodução humana assistida por eles realizados. Igualmente existe restrição à participação do doador nas gestações, o qual não

pode ter produzido mais de duas gestações, de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes.

Os embriões excedentes não podem ser destruídos. Devem ser preservados pelas clínicas (através da criopreservação) e os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos mesmos, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos e quando desejam doá-los.

Admite, ainda, a Resolução a utilização da chamada gestação de substituição, vulgarmente conhecida como barriga de aluguel, desde que exista um problema que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética. Exige-se que a doadora temporária do útero seja parente da doadora genética, em até segundo grau e que tal doação não tenha caráter lucrativo ou comercial.¹⁶ Entretanto, admite a Resolução, excepcionalmente, que a doadora não seja da família da receptora, mediante autorização do Conselho Regional de Medicina.

Consoante já mencionado, tais normas são de caráter meramente ético, pois não possuem força de lei,

¹⁶ LOPES, Adriana Dias. Gravidez a soldo. *Revista Veja*, a. 41, n. 18, p. 140-143, 07 maio 2008: “No Brasil, o aluguel de uma barriga é permitido somente em caráter solidário, ou seja, entre mulheres com algum vínculo afetivo e sem a presença de dinheiro. Assim determinam as normas dos conselhos regionais de medicina. Na prática, porém, a história é outra. Dos 170 centros brasileiros de medicina reprodutiva, 10% oferecem a suas clientes um cadastro de mulheres dispostas a locar seu útero – e receber por isso. Uma única clínica de São Paulo, só no ano passado, intermediou doze transações do gênero. As incubadoras humanas também podem ser facilmente encontradas na internet, em sites gratuitos de classificados. ‘[...] por motivos financeiros, estou disposta a alugar minha barriga para pessoas que queiram ter filhos e não podem’, anuncia uma dona de casa do interior de São Paulo. Nove meses de aluguel de uma barriga saem em média, por 40.000 reais, mas há casos em que esse valor chega a 100.000 reais.”

sendo patente a necessidade de lei para regulamentar matéria tão complexa e de conseqüências tão graves para a sociedade, diante dos abusos e falta total de controle veiculados diariamente pela imprensa.

3 A filiação decorrente da reprodução humana assistida

Com o desenvolvimento das técnicas de reprodução humana assistida, surgiu a necessidade de se regulamentar as relações jurídicas decorrentes de seu emprego, em especial no Direito de Família, no que diz respeito à filiação e ao parentesco.

O Código Civil de 1916 não tratou da matéria. Já o Código Civil de 2002, embora de forma ainda insuficiente, tratou da questão da reprodução humana assistida no capítulo referente à filiação, no artigo 1597, incisos II, IV e V.

Dispõe o artigo 1597 do Código Civil:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

[...]

III – havidos por fecundação homóloga, mesmo que falecido o marido

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Prevê, tal dispositivo, casos de inseminação artificial homóloga e heteróloga, dizendo-se homóloga aquela em que o material genético pertence ao casal, e

heteróloga, aquela em que há utilização de material genético de terceiro.

Importante destacar que embora o dispositivo se refira ao casamento, por força do disposto no art. 226 da Constituição Federal, as regras devem ser aplicadas às hipóteses de união estável, reconhecida como entidade familiar.

3.1 A filiação na reprodução assistida homóloga

A filiação decorrente da reprodução humana homóloga, realizada com sêmen e óvulo do casal, não apresenta grandes discussões. Se houve o consentimento livre e informado de ambas as partes para realização do procedimento, a lei lhes atribui a paternidade e a maternidade do filho assim gerado.

Haverá, portanto, coincidência entre a filiação biológica e a filiação jurídica, nos casos em que se estabelece o vínculo socioafetivo. Isto porque nada impede que os filhos gerados pela reprodução assistida homóloga venham a ser, posteriormente, adotados.

O dispositivo em tela, portanto, atribui a paternidade dos filhos havidos por inseminação artificial homóloga ao marido ou companheiro, mesmo que o nascimento tenha ocorrido após o falecimento deste e utilizados os embriões excedentários. Se o marido consentiu na realização da inseminação artificial com seu material genético aceitou a paternidade do filho, independentemente da época de sua concepção e de seu nascimento. Desta feita, os filhos que resultarem de embriões com material genético do marido e da mulher gozam da presunção de paternidade, pois a procedência do material é conhecida.

Realizada, pois, a inseminação artificial com sêmen do marido ou companheiro, estabelece-se a relação de filiação, que não poderá ser questionada segundo a nossa lei civil.

Note-se que a resolução n. 1.358/92 acima referida exige que o casal autorize a utilização do material genético após a morte de um deles ou de ambos.

Do ponto de vista biológico, tais hipóteses não apresentam maiores indagações quanto à paternidade, já que o material utilizado pertence ao casal, de forma que o filho gerado será biologicamente filho do marido e da mulher, embora provoque discussões no âmbito do direito sucessório, considerando que o filho, fruto da inseminação artificial homóloga, pode nascer e até mesmo ser concebido após a morte de seu genitor.

Neste aspecto, adverte Caio Mario que não se pode falar em direitos sucessórios daquele que foi concebido por inseminação artificial *post mortem*, uma vez que a transmissão da herança se dá em consequência da morte e dela participam as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão (art. 1798).¹⁷

O Código Civil em vigor silenciou o estado civil da mulher que desejasse utilizar o material genético de seu falecido marido. O enunciado 106 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, editado em 2002, na Jornada de Direito Civil e confirmado na Jornada ocorrida em 2006 estabelece, para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo

¹⁷ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 318, 5 v.

obrigatório, ainda, que haja autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após a sua morte.

O intuito é evitar que surja dúvida sobre a paternidade, pois se a mulher mantém nova relação, o filho pode não ser do marido falecido, mas do seu novo marido ou companheiro. Neste caso, entendeu-se que, como preceitua a Resolução n. 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina, que deve haver autorização escrita do marido, expressando seu consentimento de que seu material genético seja utilizado após sua morte.

O Enunciado 107, por sua vez, estabelece que, finda a sociedade conjugal, na forma do art. 1.571, a regra do inciso IV somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por escrito, dos ex-cônjuges, para utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões.

Procura-se evitar o arrependimento de modo a se por em xeque sua paternidade. Portanto, ainda que se arrependa após a realização da implantação dos embriões excedentários, juridicamente será o pai do filho concebido e não poderá voltar atrás.

3.2 A filiação na reprodução assistida heteróloga

O inciso V, do artigo 1597 do Código Civil atribui a paternidade ao marido, dos filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que aquele tenha autorizado previamente.

Assim, autorizando a realização da inseminação artificial heteróloga na mulher com quem está casado, o marido chama para si a paternidade do filho resultante, fazendo com que incida a presunção estabelecida neste

dispositivo. Embora não se trate de paternidade efetiva sob o prisma genético, juridicamente considera-se a existência de laço idêntico ao produzido pela geração natural havida no casamento com a participação dos cônjuges.¹⁸

O Código Civil não estabeleceu a forma pela qual tal autorização deve ser dada, a qual se entendeu que deve ser escrita e expressa, o que garante mais segurança ao procedimento e evita dúvidas quanto à atribuição de paternidade.

Para Paulo Luiz Netto Lobo, a lei não exige que haja autorização escrita, apenas que seja prévia, razão por que pode ser verbal e comprovada em juízo como tal.¹⁹

Alguns entendem que deve ser por escrito, por instrumento público ou particular, de maneira expressa, firmado pelo marido ou por procurador a quem ele tenha conferido poderes especiais.

O Enunciado 104 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, editado em 2002, na Jornada de Direito Civil e confirmado na Jornada ocorrida em 2006, estabelece que: no âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) de vontade no curso do casamento.

Portanto, admitiu-se a manifestação implícita da vontade no curso do casamento.

¹⁸ MATIELLO, Fabricio Zamprogna. *Código Civil Comentado*. 2. ed. São Paulo: LTR, 2005. p. 1042.

¹⁹ LOBO, Paulo Luiz Netto. *Código civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 53, 16 v.

Ressalta Maria Helena Diniz que a impugnação da paternidade conduzirá o filho a uma paternidade incerta, devido ao segredo profissional médico e ao anonimato do doador do sêmen inoculado na mulher. Ao se impugnar a fecundação heteróloga consentida, estar-se-á agindo deslealmente, uma vez que houve deliberação comum dos consortes, decidindo que o filho deveria nascer. Esta foi a razão do art. 1.597, inciso V do Código Civil que procurou fazer com que o princípio de segurança nas relações jurídicas prevalecesse diante do compromisso vinculante entre cônjuges de assumir paternidade e maternidade, mesmo como componente genético estranho, dando-se prevalência ao elemento institucional e não biológico.²⁰

Por outro lado, é cabível a impugnação da paternidade se o marido provar que, na verdade o filho adveio da infidelidade de sua mulher, fato este que também pode ensejar a separação judicial litigiosa do casal. E neste caso, como ficaria o interesse do filho diante do sigilo do doador? Diante da legislação em vigor atualmente ficaria prejudicado.

A atribuição da paternidade ou maternidade, nos casos de inseminação artificial heteróloga, demonstra que nem sempre o biologismo deve prevalecer nas relações de filiação - tendência esta flagrantemente assumida pela jurisprudência pátria, com os exames de DNA utilizados nas ações de investigação de paternidade e negatória de paternidade, no país, tidos como prova absoluta - mas sim a relação socioafetiva que se apresenta em cada caso a ser examinado.

Na reprodução humana assistida, o desejo de ter um filho e assumir todas as conseqüências da paternidade e

²⁰ DINIZ, Maria Helena. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 405, 5 v.

da maternidade é muito mais forte do que qualquer traço genético que une os pais ao filho, assim como ocorre na adoção.

A paternidade atribuída ao marido da mulher em caso de reprodução assistida heteróloga demonstra a tendência de se retirar do biologismo aquela força quase absoluta de que goza no Direito de Família, assumindo a afetividade papel igualmente de destaque.

Nem o Código Civil em vigor nem os enunciados acima expostos são suficientes para dirimir uma série de controvérsias que poderá se apresentar, diante da complexidade do tema, cabendo ao julgador, diante da proibição do *non liquet*, averiguar os princípios constitucionais a serem aplicados na solução dos conflitos que porventura surjam.

O Código Civil não previu a hipótese da utilização de sêmen de doador anônimo por mulher que pretende instituir família monoparental. Neste caso, o sigilo sobre a identidade do doador, segundo a Resolução n. 1.358/1002, deve ser mantido. Não poderá ser atribuída qualquer relação de filiação entre o filho assim gerado e o doador.

3.3 A filiação decorrente da gestação de substituição

Na maternidade de substituição, podemos ter: o material genético do casal que implantado numa terceira pessoa que cede o seu útero; material genético de terceiros, diferente do casal, implantado na cedente do útero; e, ainda, material genético do marido, com óvulo da cedente do útero.

Tais situações podem acarretar dúvidas sobre a maternidade, de modo que o princípio de que a mãe é sempre certa não se afigura mais absoluto diante das técnicas de reprodução humana assistida.

Impende distinguir maternidade de gestação. Maternidade é maternidade, já determinada; já a gestação é o estado físico gestacional. Portanto, quando falamos em gestação de substituição, tem uma razão de ser, porque estamos nos referindo à gestação, ainda não estamos determinando quem é a mãe²¹.

O Código Civil, de 2002, não tratou da filiação nos casos da gestação de substituição, embora a Resolução n. 1.358, do Conselho Federal de Medicina, tenha disciplinado a matéria desde 1992, e se tenha conhecimento de que a prática, há muito, vem sendo realizada no Brasil, inclusive com fins lucrativos, conforme já mencionado. O problema da regulamentação, porém, reside no fato do Código Civil não permitir contrato, seja ele oneroso ou gratuito, que tenha por objeto o ser humano, que seria coisificado, afrontando o princípio constitucional da dignidade humana. Heloísa Helena Barboza afirma que o artigo 199, § 4º, da Constituição Federal impede a comercialização do corpo humano, impossibilitando também a cessão gratuita do útero por comprometer os laços jurídico-familiares.²²

A Resolução, no entanto, prevê a possibilidade dos profissionais médicos empregarem a gestação de substituição ou doação temporária do útero, como alternativa para a infertilidade. Segundo as normas éticas, tal mecanismo é passível de utilização no Brasil pelos médicos,

²¹ MEIRELES, Jussara Maria Leal de. Gestação por outrem e determinação da paternidade: “mãe de aluguel”. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE BIODIREITO, 1., Porto Alegre. *Anais...* Porto Alegre: Escola Superior da Advocacia, 2000. p. 144-153.

²² BARBOZA, Heloisa Helena. A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização *in vitro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 91 *apud* GAMA, Guilherme C. Nogueira da. *A nova filiação*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003. p. 859.

conforme já mencionado supra, desde que a doadora temporária seja da família da doadora genética num parentesco até o segundo grau e que a doação não tenha caráter lucrativo ou comercial. Consoante já dito, admite-se que a cedente do útero não pertença à família da doadora, excepcionalmente, mediante análise pelos Conselhos Regionais de Medicina.²³

Diante da tal situação, como ficaria a questão da maternidade? Isto porque o direito brasileiro não contém norma jurídica expressa no sentido de estabelecer a quem seria atribuída a maternidade nestes casos: à mãe biológica ou àquela que gerou? Ou ainda, seria a encomendante ou a mãe idealizadora, quando o óvulo não pertencesse a esta?

Segundo a Resolução n. 1.358/92, a maternidade é atribuída à doadora genética. Desta forma, se um casal se utiliza de material genético próprio e o introduz no útero de

²³ SÃO PAULO. Conselho Regional de Medicina. Consulta n. 43.765/2001. Relator Conselheiro Cristião Fernando Rosa. Disponível em: <<http://www.bioetica.org.br>>. Acesso em: 16 mar. 2007: O Conselho Regional de Medicina de São Paulo opinou favoravelmente à realização de inseminação artificial em útero cedido por mulher sem qualquer vínculo de parentesco com a mãe biológica, desde que seguidas as seguintes recomendações: 1. Proibição compulsória do "útero de aluguel" ou qualquer forma de remuneração ou compensação financeira da mãe gestacional; 2. Consentimento esclarecido à mãe que doará temporariamente o útero dos aspectos e bio-psico-sociais envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, e dos riscos inerentes da maternidade; 3. Esclarecimento da impossibilidade de interrupção da gravidez após iniciado o processo gestacional, mesmo que diante de uma anomalia genética, salvo raras exceções autorizadas judicialmente; 4. Garantia de tratamento e acompanhamento médico e de equipes multidisciplinares se necessário, à mãe que doará temporariamente o útero até o puerpério; 5. Garantia de registro da criança pelos pais genéticos, devendo esta documentação ser providenciada durante a gravidez, além de "contrato" entre as partes estabelecendo claramente esta situação; 6. Encaminhamento desta documentação assinada pelas partes envolvidas, casal e doadora temporária do útero a este Regional.

outra mulher, a esposa e o marido seriam, respectivamente, a mãe e o pai da criança. A solução neste caso é a que melhor atende, já que o casal que tanto desejou ter um filho provavelmente instituirá uma relação afetiva com a criança, que na realidade é o que deve interessar e não o biologismo.

A solução não se afigura adequada, entretanto, quando se trate de um embrião formado com óvulo de uma doadora estranha ao casal e implantado em uma terceira pessoa. A doadora do óvulo seria, para os efeitos legais, segundo a resolução citada, a mãe da criança, o que não se justifica, posto que, na verdade, a relação de afetividade se instaura entre o casal que procurou a técnica e o nascido, sendo a participação da doadora apenas de auxílio, que no Brasil deve necessariamente ser gratuito. Haveria, portanto, a necessidade de a mulher realizar a adoção da criança, filha de seu marido, com a mãe biológica, estranha aos laços afetivos da família. E como ficaria a situação do marido, uma vez que inexistira a presunção de sua paternidade, pois o filho não seria de sua esposa? Da mesma forma ocorrerá quando o óvulo pertencer à própria mulher que cedeu o seu útero.

O primeiro substitutivo do Projeto de Lei do Senado n. 90, de 1999, no art. 19, dispõe que:

Art. 19 - o doador e a genitora substituta e seus parentes biológicos, não terão qualquer espécie de direito ou vínculo, quanto à paternidade ou maternidade, em relação à pessoa nascida a partir do emprego das técnicas de procriação medicamente assistida, salvo os impedimentos matrimoniais.

Para Olga Jubert Gouveia Krell, esta exclusão jurídica da maternidade da mulher que gera torna a técnica da gestação de substituição polêmica entre nós, pela imagem

da criança sendo retirada dos braços daquela que a carregou durante nove meses. Para a mesma, o problema pode ser resolvido atribuindo a maternidade àquela que pariu, com a possibilidade de adoção pela mãe idealizadora, desde que a mãe legal concorde.²⁴

Segundo Zeno Veloso, em caso de conflito de maternidade, tem prevalecido, na legislação comparada, o princípio de que a mãe é a que dá à luz a criança. A maternidade é legalmente estabelecida pelo parto, e não pela transmissão do patrimônio genético.²⁵

Para Claudia Lima Marques, a lei alemã ao optar por atribuir a maternidade àquela que dá à luz, ainda que sem qualquer participação genética, é exemplo de pragmatismo, “[...] ao relativar o que não é nem paternidade biológica nem afetiva, mas sim necessário relativismo, narração ou forma de desestimular a barriga de aluguel e a participação de terceiros pagos para tal procriação artificial”²⁶.

Segundo Sergio Ferraz, “[...] a mãe é sempre aquela que gerou o óvulo fecundado pelo sêmen”²⁷.

²⁴ KRELL, Olga Jubert Gouveia. *Reprodução humana assistida e filiação civil*. Princípios éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá, 2007. p. 197.

²⁵ VELOSO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e da paternidade*. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 155.

²⁶ MARQUES, Claudia Lima. Visões sobre o teste de paternidade através do exame de DNA em direito brasileiro: direito pós-moderno à descoberta da origem? In: LEITE, Eduardo de Oliveira. (Coord). *Grandes temas da atualidade*. DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000, passim.

²⁷ FERRAZ, Sergio. *Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução*. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 58.

Já para Albertino Daniel de Melo, a gestação faz parte da evolução biológica do embrião e por isso a legislação deve optar entre atribuir a maternidade à mãe biológica ou a gestante²⁸.

É inegável que a gestação faz surgir um vínculo entre a gestante e o filho, independentemente de existir vínculo biológico entre eles. Entendemos, no entanto, que uma vez admitida pela legislação a cessão do útero, seja ela gratuita, como ato de compaixão e altruísmo, seja ela onerosa, como verdadeiro negócio jurídico de bases éticas discutíveis, deve-se estabelecer sua irrevogabilidade, quando da sua aceitação, quanto aos efeitos da maternidade em favor daquele que buscou a realização da técnica, a fim de se evitar qualquer insegurança jurídica no tocante aos aspectos da filiação. Daí a importância do consentimento livre e informado daquela que vai gestar. Esta deve estar ciente de que, ainda que desenvolva laços de afetividade com o filho que carrega, uma vez tendo se submetido à técnica, não será mãe para efeitos legais.

Entretanto, atualmente, na ausência de lei específica, a tendência da doutrina e da jurisprudência brasileira é considerar como mãe, para os fins de registro e de efeitos sucessórios, aquela que teve o parto, admitindo-se que a doadora do óvulo realize a adoção, com a concordância da genitora. Já os tribunais americanos têm optado, na ausência de disposição contratual, já que lá se é permitida tal prática, por atribuir a maternidade àquela que encomendou.²⁹

²⁸ MELO, Albertino Daniel de. Filiação biológica: tentando diálogo direto - Ciências. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. (Coord). *Grandes temas da atualidade*. DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 8-10.

²⁹ BARBAS, Estela M. de Almeida Neves. *Direito ao patrimônio genético*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 144.

Vale ressaltar que o segundo substitutivo do Projeto de Lei 90/99, do ano de 2003, veda expressamente, em seu art. 3º, a prática da gestação de substituição, orientação esta seguida pela maioria das legislações estrangeiras.³⁰

Os problemas gerados pela gestação de substituição ainda se afiguram nos casos de relacionamentos homoafetivos, em que teríamos o filho com dois pais ou duas mães. Embora seja crescente o número de adeptos ao entendimento de que as relações homoafetivas também são protegidas pela Constituição Federal, o mesmo ainda não é pacificamente consagrado na doutrina e na jurisprudência brasileira. É certo que, na seara da adoção, já se vem admitindo a realização da mesma por homem ou mulher solteira homossexual, figurando no registro o nome de apenas um pai ou de uma mãe.

Assim, os aplicadores do direito, diante da lacuna existente, devem solucionar as questões atinentes à maternidade na gestação de substituição à luz dos princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção à família e da paternidade responsável, buscando concretizar o fim social da lei e fazer prevalecer os interesses do filho.

Conclusões

As técnicas de reprodução humana, sem dúvida, desde o primeiro bebê de proveta, passaram por um processo evolutivo magnífico, de forma a solucionar problemas de infertilidade e realizar o desejo de procriar.

Ocorre que o direito não foi capaz de acompanhar tantas transformações e se adequar à nova

³⁰ Na França, na Suíça, na Suécia, na Espanha e em Portugal, por exemplo, a prática é vedada.

realidade, sendo necessário impor limites éticos e jurídicos a fim de respeitar sempre a dignidade da pessoa humana, posto que o ser humano não pode ser coisificado.

No que concerne à filiação, o Código Civil em vigor contém previsão legal: sobre a inseminação homóloga, das pessoas casadas, com presunção de paternidade em relação ao marido da mulher casada; sobre a inseminação heteróloga, que pode até ser realizada *post mortem*, desde haja autorização do marido, ao qual será atribuída a paternidade. Destaque-se a aplicação de tais normas aos casos de união estável.

É patente, no entanto, a insuficiência de normas para regulamentar o que vem ocorrendo no país, tais como a prática da cessão de útero, sobre a qual inexistente disposição legal quanto à maternidade, socorrendo-se o julgador dos princípios constitucionais e do Direito de Família, em especial o de proteção à família e o do melhor interesse da criança e do adolescente.

A utilização das técnicas de produção humana assistida, portanto, representa um desafio para o Direito de Família, diante dos conflitos de paternidade e maternidade que pode acarretar. Não é possível deixar sem solução tais conflitos, tendo em vista a proteção integral a crianças e adolescentes, o princípio da afetividade e o direito à origem genética, como direito de personalidade.

Assim, a necessidade de consideração jurídica dos valores bioéticos se torna primordial para a tutela dos valores humanos fundamentais, de modo que o desafio maior é estimular o desenvolvimento da ciência, mas reprimi-lo quando a dignidade da pessoa humana sofrer qualquer ameaça.

Referências

BARBAS, Estela M. de Almeida Neves. *Direito ao patrimônio genético*. Coimbra: Almedina, 1998.

BARBOZA, Heloisa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 1., Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p.135-142.

BARBOSA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3., 2003, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.135-142.

CAMARGO, Leoleli. A solução no início da vida: pais usam escolha de embriões para evitar o risco de cânceres hereditários nos filhos. *Revista Veja*, São Paulo, a. 39, n. 37, p. 94-95, 20 set. 2006.

CARELLI, G. Tudo por um filho. *Revista Veja*, São Paulo, a. 34, n. 18, p.108-115, 09 maio 2001.

DELENSKI, Julie Cristine. *O novo direito de filiação*. São Paulo: Dialética, 1997.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004. 5 v.

FERNANDES, Silvia da Cunha. *As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica*. São Paulo: Renovar, 2005.

FERRAZ, Sergio. *Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução*. Porto Alegre: Fabris, 1991.

GAMA, Guilherme C. Nogueira da. *A nova filiação*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coordes.). *Direito de família e o novo código civil*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. *Reprodução Humana assistida e filiação civil*. Princípios éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá, 2007.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Código civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. 16 v.

_____. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausulus*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3., 2003, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 89-107.

LOPES, Adriana Dias. Gravidez a soldo. *Revista Veja*, a. 41, n. 18, p. 140-143, 07 maio 2008.

MARQUES, Cláudia Lima. Visões sobre o teste de paternidade através do exame de DNA em direito brasileiro: direito pós-moderno à descoberta da origem? In: LEITE, Eduardo de Oliveira. (Coord.). *Grandes temas da atualidade*. DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MATIELLO, Fabricio Zamprogna. *Código Civil Comentado*. 2. ed. São Paulo: LTR, 2005.

MEIRELES, Jussara Maria Leal de. Gestação por outrem e determinação da paternidade: “mãe de aluguel”. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE BIODIREITO, 1., 2000, Porto Alegre. *Anais...* Porto Alegre: Escola Superior da Advocacia, 2000. p. 144-153.

MELO, Albertino Daniel de. Filiação biológica: tentando diálogo direto - Ciências. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. (Coordenador). *Grandes temas da atualidade*. DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 8-10.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004. 5 v.

ROSA, Cristiano Fernando. Consulta n. 43765/2001 do Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Disponível em: <<http://www.bioetica.org.br>>. Acesso em: 16 mar. 2007.

SALOMONE, Roberta. *Revista Veja*, a. 38, n. 27, p. 108-109, 12 jul. 2006.

VELOSO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e da paternidade*. São Paulo: Malheiros, 1997.